

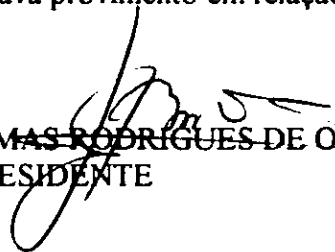
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930/001.605/94-14
RECURSO Nº. : 09.393
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : DORIVAL CUSSOLIN
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.665

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Cabe ao contribuinte a comprovação da origem de recursos com os quais pretende ilidir o lançamento de ofício (entendimento do art. 622 e seu parágrafo único do RIR/80). **JUROS DE MORA - TRD** - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORIVAL CUSSOLIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, que negava provimento em relação à TRD por considerar matéria ultra petita.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10930/001.605/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.665
RECURSO Nº. : 09.393
RECORRENTE : DORIVAL CUSSOLIN

RELATÓRIO

DORIVAL CUSSOLIN, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Curitiba - PR, de que tomou ciência pessoal em 20.06.96 (fls. 53), através de recurso protocolado em 19.07.96.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26/30, exigindo-lhe o crédito tributário de 2.967,31 UFIR, por ter sido constatada variação patrimonial sem cobertura nos rendimentos declarados nos meses de maio, junho e setembro de 1989.

Inconformado, o contribuinte impugna tempestivamente a exigência, apresentando as seguintes alegações, em síntese:

- os veículos foram adquiridos e alienados no mesmo ano, não obtendo lucro.
Junta cópia do recibo de alienação ao Ar. Hélio Ferreira do veículo Gol (fls. 41);

- pela análise dos extratos de IPVA juntados, verifica-se a dificuldade em se apurar dados dos adquirentes dos veículos;

- o fisco não computou os rendimentos declarados em 31.12.88, no montante de NCz\$ 4.398,62, do impugnante e do cônjuge (declarações de IRPF do exercício de 1989, ano-base 1988);

- apresenta demonstrativo da variação patrimonial que entende correta.

A decisão recorrida de fls. 51/53 julgou **parcialmente** procedente o lançamento, considerando como origem de recursos o resultado da venda do Gol por NCz\$ 12.000,00 em



PROCESSO Nº. : 10930/001.605/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.665

21.08.89, comprovada pelo documento de transferência de fls. 41, reduzindo-se a variação patrimonial do mês de setembro/89 para NCz\$ 11.857,54.

Quanto ao saldo de caixa de NCz\$ 4.398,62 que o contribuinte alega serem referentes a maio/89, considera não procedentes suas alegações, visto não existirem provas do recebimento de tais recursos. Acrescenta que os rendimentos do cônjuge e os saldos em conta-corrente e poupança foram devidamente considerados como recursos nos meses respectivos.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 54/58, em que reedita os termos da impugnação, mostrando-se insatisfeito com o fato da aceitação do recurso do mês de maio/89 e a recusa dos demais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 60/61, opinando pela manutenção da decisão monocrática, por entender improvable a disponibilidade de recursos por parte do recorrente.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº. : 10930/001.605/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.665

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Pelo relatado, verifica-se que o litígio restringe-se tão-somente à comprovação de recursos por parte do recorrente, em montante suficiente para fazer face à variação patrimonial apurada pela autoridade fiscal.

A autoridade julgadora considerou como recurso o valor recebido pela venda de um veículo devidamente comprovada, reputando improcedentes as demais alegações do impugnante por falta de comprovação, sendo suficientemente enfática ao afirmar, em relação ao alegado saldo de caixa, que “ não existem provas da existência financeira ou bancária de tal montante de recursos na data considerada”, complementado que “os rendimentos do cônjuge foram devidamente considerados nos demonstrativos de fls. 36/38, além de que os saldos em conta-corrente e poupança declarados, fls. 17-verso, no valor de NCz\$ 1.808,92, foram considerados como recursos no mês referido (05/89).”

A peça recursal nada acrescenta em termos de comprovação, sendo que o demonstrativo apresentado mantém como recursos as alienações de veículos não comprovadas e não aceitas pelo julgador monocrático. Em relação a tais veículos, reputo importante salientar que o contribuinte demonstra suas aquisições, contudo, deixa de comprovar as alienações, objetivo maior de sua defesa, pois dariam origem aos recursos necessários à cobertura do acréscimo patrimonial em questão.

Esclareço que o lançamento considerou como origem de recursos os saldos declarados em 31.12.88, não havendo nenhum amparo para a pretensão do contribuinte de incluir

A.

PROCESSO Nº. : 10930/001.605/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.665

os próprios rendimentos e os do cônjuge percebidos durante o ano-base de 1988 e informados na Declaração de Rendimentos do exercício de 1989.

Importante frisar, ainda, que foram considerados pela autoridade fiscal os rendimentos auferidos pelo cônjuge nos respectivos meses de 1989 e as sobras de recursos verificadas em determinado mês, transferindo-as para os meses subseqüentes.

Dessa maneira, não vejo como amparar o pedido do recorrente, visto que o mesmo não apresenta nenhuma comprovação de suas alegações. Deve, portanto, ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apesar de não requerido expressamente pelo recorrente, por uma questão de justiça, levanto de ofício a questão da TRD e passo a analisá-la. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido, em diversos julgamentos, objeto de análise por parte deste Colegiado. No julgamento do recurso RD/Nº 01-0.981, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatou o Acórdão nº CSRF/01-1.773/94, que considerou improcedente tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entender que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

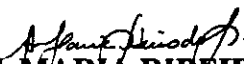
Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento



PROCESSO Nº. : 10930/001.605/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.665

parcial para excluir a exigência da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

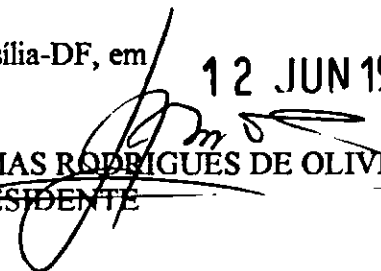
PROCESSO Nº. : 10930/001.605/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.665

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

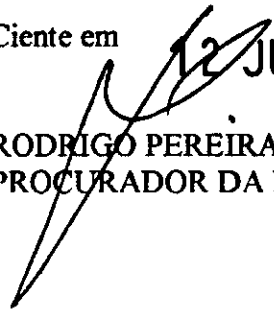
Brasília-DF, em

12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL